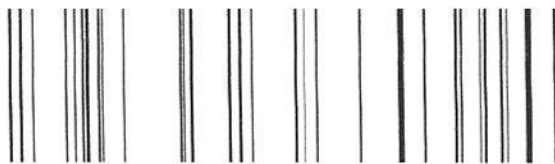


**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
MUNICÍPIO DE SOROCABA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

CONCORRÊNCIA Nº 06/2015

GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, Paraná, na Rua Benedito Carolo, nº 1251, CIC, inscrita no CNPJ sob o nº 89.952.709/0001-09, por seu representante adiante assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de participante da presente licitação, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com base no que passa a expor:



I DO EDITAL

Trata-se de licitação sob a modalidade de Concorrência, visando a “Contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reforma e ampliação da estação de tratamento de esgoto - ETE S1, baseado no projeto executivo existente com fornecimento total de material, equipamentos e mão de obra”. (Edital, item 02 - Objeto)

Conforme ratifica o edital em seu preâmbulo, trata de Concorrência regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, porém, é perceptível que o mesmo está em desatendimento à legislação pátria.

É o que veremos a seguir!

II DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Diz o edital que a comprovação da qualificação técnica operacional dar-se-á pela apresentação dos documentos mencionados no item 9.1.3.1 que exige em seus subitens o que segue: Execução de Obras de implantação ou reforma de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com vazão mínima de 300 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo: - Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido de 20% por dia); - Tratamento preliminar com capacidade de no mínimo 300 l/s - Tanque de aeração com capacidade mínima de 1.500m³ (mil e quinhentos metros cúbicos)

Ocorre que, surpreendentemente, edital, em sua página 15, subitem “b2” diz que **“será permitido o somatório de atestados para atendimento do conjunto do item relacionado “b1” desde que concomitantes no período de execução”**.

Ou seja.



O edital procura ampliar a competitividade permitindo que as exigências da qualificação técnica sejam devidamente comprovadas através do somatório de diversos atestados, para que o maior número de empresas concorrentes participe, porém, sequencialmente reduz significativamente a concorrência ao (ilegalmente) determinar que sejam todos os serviços executados concomitantemente.

Nos termos em que se encontra o edital temos que sua exigência relativa a comprovação da qualificação técnica operacional é completamente desacertada.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, que dispõe sobre a capacidade técnica, diz que:

“ **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

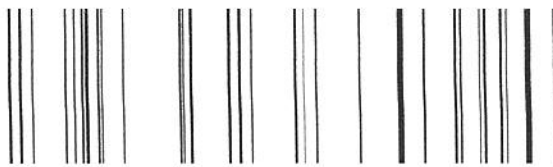
...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...”

A Constituição Federal delimita o que se pode exigir dos licitantes para demonstração de sua capacidade técnica e econômica: apenas o indispensável à garantia do cumprimento do contrato (art. 37, XXI). Há relação direta entre as exigências habilitatórias e a garantia de cumprimento do contrato. Todos os requisitos subjetivos desvinculados da finalidade da fase de habilitação definida pela Constituição, por impertinentes ou desproporcionais, são inválidos e devem ser descartados.

Assim, em havendo a possibilidade da licitante somar os atestados para comprovar sua qualificação técnica, desde que todos os contratos tenham sido executados no mesmo período temporal, está a Comissão ferindo propositadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



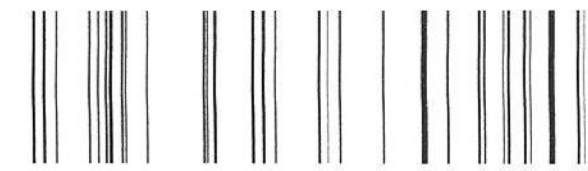
É imperioso dizer que devem ser, nas licitações públicas, observados – em especial – os princípios administrativos que norteiam os atos da Administração Pública.

Pois bem, quando a Lei prevê os requisitos de qualificação técnica a serem comprovados pelos licitantes, ela os conduz às condições necessárias para atender o objeto licitado e não às exigências descabidas. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar por este ou aquele critério. A Constituição, isto sim, determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível – o excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação de licitantes.

Em complementação ao estabelecido pela Carta Magna, a legislação específica é clara quando determina que a documentação técnica da licitante deva ser comprovada através de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Mesmo que o conceito de qualificação técnica seja complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados, cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. Visando adequação aos princípios que norteiam o processo licitatório, deve o licitador estabelecer adequadamente os critérios de exigência técnica em conformidade com o objeto licitado e as condições estabelecidas no edital (*in casu* a possibilidade da licitante comprovar sua qualificação técnica através do somatório de atestados técnicos, independente de serem ou não os serviços realizados concomitantemente). Daí advém o maior número de licitantes capacitados para contratar com o Poder Público e conseqüentemente a melhor proposta será o objeto da mencionada contratação.

Na forma como está previsto no instrumento convocatório, se mantida a exigência da capacitação técnica contemplada no subitem “b2” do item 9.1.3.1 - o mesmo contraria a própria essência da licitação, enquanto processo competitivo voltado à obtenção da maior vantajosidade / economicidade para o Estado, conforme disposto no artigo art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:



“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, retrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”**

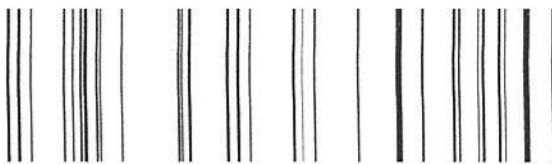
Em permanecendo exigência de comprovação permissão do somatório de atestados para atendimento da capacitação técnica exigida, desde que concomitantes no período de execução, além de ir em confronto direto com a Lei, o SAAE será onerado significativamente, restringindo amplamente a competição entre os concorrentes. Em síntese, haverá prejuízo ao interesse público e, conseqüentemente, impor-se-á a responsabilidade dos agentes responsáveis pela sua geração, nos termos da Lei. Não se pode restringir o alcance da competição entre os licitantes mediante a imposição de exigência descabida e despropositada.

Vale, pois, citar o entendimento de Marçal Justen Filho que bem ilustram o caso em tela:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 76.

Assim, a manutenção pela Comissão da exigência antes citada viola, claramente, a isonomia, que é a base de toda e qualquer licitação e, como afirmado por Carlos Ari Sundfeld, *“condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.”*¹ (*Licitação e Contrato Administrativo*, 2ª. ed. p. 20)



Na forma como está, o edital fere, ainda, o *Princípio da Legalidade*, que em matéria de licitações, implica na mais absoluta vinculação do agente público para a implementação do processo licitatório, de modo que todos os seus atos e fases sejam submetidos ao disposto em lei. Assim, quando se fala em legalidade aplicada às licitações, intuitivamente se fala em garantias aos administrados/licitantes, pois não poderá o administrador desviar-se das previsões da Lei nº 8.666/93.

Desviando-se da previsão legal, haverá, ainda, clara violação ao *Princípio da Competitividade*, o que é inadmissível. Pela própria essência e objetivo da licitação, a competitividade é uma das suas bases fundamentais. Só há efetiva competitividade quando se possibilita aos particulares interessados em contratar com o Estado, condições reais de apresentação de propostas em conformidade com o objeto licitado. Neste passo, toda exigência excessivamente descabida (especialmente quando à capacitação técnica) acarreta a eliminação despropositada de concorrentes qualificados.

Comentando o princípio da competitividade, as considerações de Carlos Ari Sunfeld são pontuais:

“A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação. (...) Daí a lei vedar as restrições editalícias tão intensas que acabem por frustrá-la ou dificultá-la (art. 3º, § 1º, I), exigir o parcelamento de contratações de modo a ampliar o acesso das pequenas empresas aos certames (arts. 23, § 1º e 15, IV), favorecer o consórcio, que cumpre o mesmo objetivo (art. 33) e autorizar a contratação sem licitação quando a falta de competição acabe por gerar ofertas de valor excessivo (art. 24, VII).”²

Como se percebe do trecho transcrito, também se viola o Princípio da Competitividade quando indiretamente se impõe aos licitantes um ônus demasiado, reduzindo o número de licitantes. E, ao se reduzir o universo de licitantes, não se estará buscando o interesse público, mas sim violando a própria essência da licitação, visto que, para suportar o ônus excessivo imposto pela Administração Pública licitadora, potenciais licitantes que poderiam apresentar uma proposta, quiçá, mais vantajosa ao interesse público, são retirados da competição.



A amplitude do número de concorrentes **qualificados** propiciará uma maior economia para o SAAE, já que com um maior número de licitantes **qualificados**, terá uma competição mais justa e manterá a conformidade da obra com os interesses públicos envolvidos no contrato.

Saliente-se, outrossim, que a competitividade, como bem colocado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “se estabelece para favorecer a sociedade, detentora de interesses primários e não o administrador público, que tem interesse derivado.”

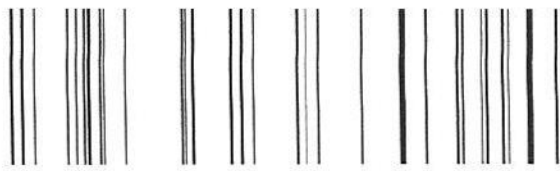
A não observância do princípio da competitividade acarretará, ainda, violação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, que se liga, diretamente, à idéia de vantajosidade ao Poder Público. Isso porque, caso se conduza a licitação na forma atualmente adotada no edital, o SAAE estará desvirtuando a própria essência da licitação, assim resumida:

“O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue”.

Desse modo, considerando-se o indisponível interesse público envolvido no presente caso, não se pode conduzir a licitação frustrando-se a devida competitividade entre os concorrentes, pois isto só tende a minorar o benefício a ser auferido pela entidade licitadora no certame ora questionado.

III DA CONCLUSÃO

Do vício existente no edital, que consubstancia uma inconstitucionalidade, denota-se que a manutenção do instrumento convocatório na forma como está redigido é conduta temerária ao próprio êxito do negócio jurídico a ser concluído, pois da forma como se apresenta o Edital, o SAAE:



(i) Fere a Lei n. 8.666/93 e a Carta Magna no que tange à exigências descabidas que vai além da segurança mínima prevista;

(ii) Fere os Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Competitividade e da Supremacia do Interesse Público, norteadores da Administração Pública; e

(iii) Ferindo a Lei e os Princípios da Administração Pública, fere a sociedade.

Desta forma, aceitar-se o edital como está, é o mesmo que se deixar em aberto, indefinidamente, uma via para eventual anulação do mesmo, visto que as nulidades existentes sacrificam o indisponível interesse público envolvido e são insanáveis pelo decurso do tempo.

Assim, pelo desvirtuamento da licitação em decorrência de um edital nulo – como constatado no presente caso – deve-se reinterpretar suas cláusulas, escoimando dos vícios verificados e retificando-se o edital, como já decidido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da

concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

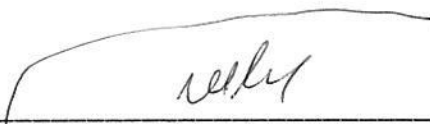
(STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança n. 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25/03/1998, DJU 01/06/1998)

Diante do exposto, REQUER:

- a) A imediata suspensão da licitação;
- b) Em ato contínuo, a retificação do item 9.1.3, subitem 9.1.3.1 "b2", admitindo a comprovação do somatório de atestados para atendimento do conjunto do item relacionado "b1", independente do período de execução, ou seja, excluindo a exigência de que sejam concomitantes no período de execução; e
- c) Caso não acolhidos os pedidos acima, requer, ainda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas desta data, cópias autênticas de todos os elementos que compõem o processo licitatório em questão, numeradas sequencialmente, com termos de abertura e encerramento, para fins de instauração de procedimento judicial, se assim necessário, visando o resguardo de seus direitos.

Termo em que pede deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.



Goetze Lobato Engenharia Ltda.
Engº William Luiz Marcelino
Representante Legal – CREA/PR 21194-D



MALUCELLI

13º TABELION SERVENTIA NOTARIAL

Londrina - Paraná

Autenticação

Mônica Malucelli do Amaral - Tabeliã

Rua Emiliano Permeta, 160, Centro - Curitiba - Paraná

Fone/Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 75.214.320/0001-43

Livro nº: 0605-P

Folha nº: 077

Prot. nº: 00110/2015

P. l. nº: 351254

04 FEV. 2015

Certifico e dou fé, que a Presente Cópia Fotostática Confere com o Original e mim Apresentado

Lázaro Luiz Fernandes Bastos Escrevente

Procuração bastante que fazem: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA., na forma abaixo:

Saibam quantos este público Instrumento de Procuração virem que aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (13/01/2015), nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, compareceu como Outorgante: **GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 89.952.709/0001-09, com sede e foro na Rua Benedito Carollo, nº 1251, CIC, Curitiba/PR, constituída por contrato particular arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 43.200.696.471, na sessão de 24 de Novembro de 1983 e transferida para a Junta Comercial do Estado do Paraná, em sessão de 17 de Dezembro de 1991, sob o nº 41.202.677.242, neste ato representada por seus Sócios Administradores: PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, (CREA/RS nº 38879-D e CPF/MF [REDACTED]), brasileiro, casado, engenheiro civil; e, CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO, (CREA/RS 35.540-D e CPF/MF [REDACTED]), brasileiro, engenheiro civil, separado judicialmente, residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço comercial na Rua Benedito Carollo, nº 1251, Curitiba/PR; de acordo com os termos constantes de sua Trigésima Primeira Alteração Contratual e Consolidação, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 20144711923 de 18/08/2014, apresentaram certidão simplificada da JUCEPAR, expedida em 21/10/2014, tendo como ultimo arquivamento, ATA de Reunião/Assembléia de Sócios, devidamente registrada na JUCEPAR sob nº 20147208084 em 05/01/2015, e Certidão Simplificada atualizada original expedida em data de 06/01/2015, sendo que do documentos apresentados ficam arquivados nestas notas em arquivo de contrato social de A/Z sob nº 22-G; a empresa reconhecida e identificada através dos documentos apresentados e acima citados, por eles representantes da empresa outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **WILLIAM LUIZ MARCELINO, (C.I. RG nº [REDACTED] R e CPF/MF nº [REDACTED]), brasileiro, casado, engenheiro civil, (CREA/PR21.194-D); e, PATRICIA CECILIA KNOLSEISEN, (C.I. RG nº [REDACTED] e CPF/MF nº [REDACTED]), brasileira, solteira, maior e capaz, engenheira civil, CREA/SC - 54.753-0, ambos com endereço profissional no mesmo endereço da empresa outorgante. Aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes para agirem isoladamente, com o fim específico de representar a empresa outorgante isoladamente, junto á órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e autarquias, representar em toda e qualquer licitação pública, de âmbito Nacional ou Internacional, independente da modalidade, podendo assinar declarações, propostas, planilhas, cartas, requerimentos, atas, credenciais, interpor recursos, assinar termo de compromisso de constituição de consórcio, declarações, impugnar, recorrer, assinar demais propostas, substabelecer, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento terá validade por 1 (um) ano, a contar desta data. (sob minuta). A parte outorgante, por seus representantes, se responsabiliza, civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas no presente instrumento. Dispensada a presença das testemunhas instrumentárias, conforme faculta o item 11.2.18, da Seção 2, do Capítulo 11, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. E assim como disse, me foi pedido e mandei digitar o presente instrumento, e depois de ser lido, com tempo suficiente para a assimilação do contexto, achado conforme, aceito em todos os seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim EDER HAGY RIBEIRO, escrevente que o digitei e conferi. Eu, MONICA MALUCELLI DO AMARAL - Tabeliã, que o subscrevo e dou fé. EHRO Presente instrumento foi protocolado no livro de protocolo geral desta serventia sob o nº 00110/2015, em data de 13/01/2015. (CUSTAS = 394,62 VRC= R\$ 65,90 + Selo R\$ 0,55). (a.a.) PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO, MONICA MALUCELLI DO AMARAL - TABELIÃ. Nada Mais.**



MALUCELLI

6ª SERVENTIA NOTARIAL

Mônica Malucelli do Amaral - Tabeliã
Rua Emiliano Perneta, 160, Centro - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: 0xx41-3232-2109 - CNPJ/MF 75.214.320/0001-43

Divisão: 0005-P

Folha nº: 078

Prot. nº: 00110/2015

P. I. nº: 351254

Trasladada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº E00ir . De2pJ . 3c50i, Controle: rxTal . QUjX
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

EM TESTE DA VERDADE
E OFÍCIO DE NOTAS

Caio Flávy Ribeiro
Escrevente

Lei 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

13º TABELIONATO
Londrina - Paraná
TABELIONATO DE NOTAS
FEB 24 2015

Certifico e dou fé, que a presente Cópia Fotostática
conferiu com o Original aqui Apresentado

Luiz Fernandes Bastos
Escrevente



d857-5d6d-ee05-22a0
36dc-8605-900a-9eb0